

PROCESSO - A. I. N° 298237.0601/07-9
RECORRENTE - ALMEIDA SANTOS SUPERMERCADOS LTDA. (VIA CABRÁLIA SUPERMERCADO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0287-02/09
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 30/11/2010

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0380-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, impugnando a Decisão da primeira instância que julgou procedente em parte o Auto de Infração em lide, restando ao contribuinte um débito tributário no valor histórico de R\$11.862,52. O mencionado Auto de Infração foi lavrado em 29/06/2007, trazendo a exigência do crédito tributário, decorrente do descumprimento de obrigação principal, no valor de R\$33.033,43, conforme apuração das seguintes infrações: 1. recolheu a menos ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no valor de R\$ 65,90, com multa de 60%; 2. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entrada de mercadorias não registradas. ICMS no valor de R\$ 32.967,53, multa de 70%.

O autuado interpôs sua defesa às fls. 141 e 142. Já o autuante, às fls. 163 e 164, apresenta a informação fiscal, acatando a arguição do autuado quanto à Nota Fiscal nº 53210 e as Notas Fiscais constantes do Anexo 1, contudo, não o faz em relação às notas do Anexo 2, por terem sido destinadas ao autuado e não constarem os respectivos lançamentos nos livros próprios.

Após ajustes consubstanciados nas planilhas, às fls. 165 a 170, restou novo demonstrativo de débito às fls. 164, mantendo a infração 1, não contestada, e alterando o valor da infração 2, ajustada para R\$11.862,52.

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal analisou apenas a infração 2, objeto da insurgência do autuado. No que tange a esta infração, constata-se nos autos que a referida Junta de Julgamento entendeu que só assiste razão ao autuado a sua alegação em relação à Nota Fiscal nº 53210 e as Notas Fiscais constantes do Anexo 1. Contudo, carece de base legal, no que tange às notas do Anexo 2, por terem sido destinadas ao autuado e não constarem os respectivos lançamentos nos livros próprios. As novas planilhas com as exclusões, relativas às notas fiscais acolhidas, estão às fls. 149 a 153, constando um novo demonstrativo de débito, às fl. 164, no qual manteve a infração 1 e ajustando a infração 2, com as notas devidamente comprovadas pelo autuante, constantes em seu Anexo 1. Portanto, a 2ª JJF entendeu ser parcialmente procedente o Auto de Infração, ajustado para o valor remanescente de R\$11.862,52.

No Recurso Voluntário, o recorrente alegou estar impossibilitado de avançar no mérito do presente Recurso, por culpa exclusiva do auditor encarregado da lavratura do Auto de Infração que, até aquele momento não tinha devolvido os livros e documenta da ação fiscal. Salientou sua irresignação contra a Decisão da 1ª notificadas, imputando-lhe omissão de saídas de a falta de escrituração configura-se mero descumprimento de

aplicação da multa correspondente, jamais podendo tomá-la como descumprimento de obrigação principal.

Discordou, ainda, sobre os percentuais exorbitantes de multa e acréscimo moratório aplicados no presente Auto de Infração e concluiu requerendo que fosse julgado provido o presente Recurso Voluntário, após devolução dos livros e documentos pelo fiscal autuante e os novos elementos de provas que serão carreados aos autos do PAF.

A PGE/PROFIS salientou, primeiramente, que as razões recursais do recorrente são insuficientes para afastar a presunção legal apurada no presente lançamento, e que a infração 02 deve ser caracterizada como descumprimento de obrigação tributária principal e aduziu que os percentuais de multa e acréscimos moratórios estão perfeitamente adequados às hipóteses legais apuradas. Concluiu o seu Parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do Recurso Voluntário.

Por fim, constatou-se que o autuado, valendo-se da Lei nº 11.908/10, realizou o parcelamento total do débito histórico de R\$33.033,43, sendo este o valor integral constante no Auto de Infração, tendo o parcelamento sido deferido, nos termos constantes às fls. 217/218 dos autos.

VOTO

Compulsando os autos, verifiquei que o autuado, ignorando o valor reduzido exarado na Decisão da 2^a JJF, reconheceu o débito fiscal original de R\$ 33.033,43, constante no Auto de Infração em epígrafe. E, valendo-se dos benefícios fiscais instituídos pela Lei Estadual nº 11.908/10, efetuou o parcelamento total do referido débito, com o desconto concedido por força da referida lei, conforme consignado às fls. 217/218 dos autos.

Por conseguinte, resta PREJUDICADO o Recurso Voluntário, extinguindo-se o Processo Administrativo Fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento dos valores efetivamente recolhidos e o acompanhamento do referido parcelamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 298237.0601/07-9, lavrado contra ALMEIDA SANTOS SUPERMERCADOS LTDA. (VIA CABRÁLIA SUPERMERCADO), devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação dos valores efetivamente já recolhidos com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, o acompanhamento do parcelamento e, após, o arquivamento do processo.

Sala de Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS